



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANGÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 085/2023  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/2023

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**OBJETO:** A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETIVO REGISTRAR PREÇOS COM A FINALIDADE DE SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA FUTURA(S) E EVENTUAL(IS) AQUISIÇÃO(ÕES) DE MATERIAIS ELÉTRICOS, PARA AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COM RECURSOS PROVENIENTES DA COSIP, DO MUNICÍPIO DE SANGÃO/SC, PARA SEREM FORNECIDOS DE FORMA PARCELADA, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONSTANTES NO EDITAL, TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS.

**IMPUGNANTE:** UNICOPA ENERGIA S.A. – CNPJ nº 23.650.282/0002-59.

**1. DAS PRELIMINARES**

Inicialmente, vislumbra-se que a impugnação interposta pela empresa UNICOPA ENERGIA S.A. é tempestiva, eis que foi protocolada em 19/09/2023, às 17h29min, via e-mail, e o prazo máximo para acolhimento das impugnações estava previsto para 20/09/2023.

**2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Em resumo, a empresa impugnante demonstrou inconformismo alegando que o edital veda a participação de empresas em recuperação judicial, se opõe, também, à ausência de indicação em relação à norma técnica regulamentadora dos produtos, à ausência de exigência de ensaios e laudos técnicos, ademais, sinaliza eficiência energética inexequível para luminárias LED e, por fim, pede esclarecimentos quanto ao curto prazo de entrega, bem como a exigência de homologação pela CELESC para as luminárias viárias em LED.

**3. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE**

Requer a impugnante, que:

- a) O referido processo licitatório permita a participação de empresas em Recuperação Judicial;



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANGÃO

- b) Seja exigido no referido certame o atendimento aos requisitos básicos de segurança e qualidade das luminárias, conforme especificações da Portaria nº 62/2022 do INMETRO;
- c) Seja inserida a exigência de ensaios elencados na peça de impugnação a fim de que a Prefeitura possa obter itens de iluminação mais modernos e de qualidade técnica comprovada;
- d) Solicita alteração do prazo de entrega dos produtos e amostras;
- e) Pede a retirada da exigência de homologação pela CELESC para luminárias viárias LED ofertadas pelos itens 45 e 46.

Por conseguinte, requer a retificação do Edital, na forma da lei, com sua republicação e ampla divulgação de nova data para a sessão pública de entrega das propostas e dos documentos de habilitação, consoante princípio constitucional da publicidade, disposto no art. 37 da Constituição Federal, sob pena de nulidade.

#### **4. DA ANÁLISE E JULGAMENTO**

##### **DA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Inicialmente cabe destacar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça apontado pela empresa impugnante se refere a uma situação específica, haja vista ter sido impetrado pela Construtora Borges Carneiro Ltda, a qual se sagrou vencedora de licitação para construção de uma etapa do campus da Universidade Federal de Cariri/CE, mas fora informada que o referido contrato não seria assinado em razão da impetrante encontrar-se em recuperação judicial.

Nos autos do processo, há o registro de presença de situação fática peculiar, pois a empresa comprovou possuir capacidade econômico-financeira para honrar o contrato.

Este pregoeiro e sua equipe de apoio reconhecem que a questão mostra-se polêmica, tendo em conta que o rol de documentos relativos à qualificação econômico-financeira limita-se ao exposto abaixo, conforme a Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:  
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;  
II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANGÃO

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Apesar de controversa, há entendimentos contrários à alegação da impugnante visto que o TCU, no Acórdão nº 1.214/2013 do Plenário, entendeu que não há impedimento legal em exigir certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante, como requisito de habilitação econômico-financeira.

Entretanto, apesar deste entendimento, a verificação de uma certidão positiva não conduz de plano a uma inabilitação, pois, neste caso, caberia à empresa apresentar o plano de recuperação deferido, cujo conteúdo certifique a existência de condições mínimas indispensáveis à execução do contrato.

Continuando nosso pensamento, listemos os preceitos constitucionais abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).**

Assim, demonstrar a saúde econômico-financeira é indispensável, conforme condicionantes previstas no edital, isto significa comprovar que a empresa terá condições de honrar com toda a execução do encargo licitado.

Uma vez comprovado o atendimento de todos os requisitos tidos como mínimos e indispensáveis para cumprir o futuro contrato, não há motivos para afastar a licitante que está em recuperação judicial.

Diante disso, este pregoeiro e sua equipe de apoio entendem que o referido edital de licitação definiu condição de participação restritiva, na medida em que a mera constatação de que a empresa está em recuperação judicial não é suficiente para torná-la incapaz de assumir novos compromissos e não se mostra arrazoada.

**DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EM RELAÇÃO À NORMA TÉCNICA REGULAMENTADORA DOS PRODUTOS**

Após consulta à Secretaria requisitante e diante das alegações apresentadas, o edital será retificado.

**DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ENSAIOS E LAUDOS TÉCNICOS**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANGÃO

Inicialmente, vejamos os preceitos jurisprudenciais da Súmula 272 do Tribunal de Contas da União:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Ademais, pode-se enumerar o Acórdão 1624/2018 – Plenário:

A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272).

Por fim, mencionaremos, novamente, as exigências de qualificação técnica que a própria Lei Federal nº 8.666/93 traz:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Assim, esta municipalidade manterá a qualificação técnica, conforme especificações já publicadas, pois o pedido de ensaios e laudos técnicos acarretaria despesas aos licitantes antes de celebração do contrato e isto feriria as determinações legais e jurisprudenciais.

### **DA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA INEXEQUÍVEL PARA LUMINÁRIAS LED**

Após consulta à Secretaria requisitante e diante das alegações apresentadas, o edital será retificado.

A seguir serão respondidos os pedidos de esclarecimentos apresentados.

### **DO PRAZO DE ENTREGA DOS PRODUTOS E DAS AMOSTRAS**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANGÃO

Cabe ressaltar que o presente edital ao estabelecer o prazo de entrega de 02 (dois) dias úteis, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, para atendimento do interesse público.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência, como também a vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, o prazo de entrega dos produtos será de 02 (dois) dias úteis contados a partir do recebimento do pedido, podendo este ser considerado como a nota de empenho.

Ademais, o instrumento convocatório traz a seguinte determinação:

7. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(...)

Efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, **prazo** e local constantes no Edital e seus anexos, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes a: marca e especificações mínimas constantes deste Termo de Referência, Edital e demais anexos;

Nessa linha de raciocínio, o Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço, qualidade e interesse público, haja vista a celeridade na aquisição de materiais elétricos, para ampliação e manutenção preventiva e corretiva da rede de iluminação pública ser essencial.

**DA HOMOLOGAÇÃO DA CELESC PARA LUMINÁRIAS LED**

Após consulta à Secretaria requisitante e diante das alegações apresentadas, o edital será retificado.

**5. DA DECISÃO**

Ante o exposto, conheço e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da impugnação ao PROCESSO LICITATÓRIO nº 085/2023 na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL nº 052/2023, formulada pela empresa UNICOBÁ ENERGIA S.A. – CNPJ nº 23.650.282/0002-59, com as seguintes determinações:

- 1) Retificação do item 3.7.2. do respectivo edital a fim de permitir a participação de empresas em recuperação judicial;
- 2) Retificação do termo de referência do respectivo instrumento convocatório;



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANGÃO

3) Manutenção das demais exigências editalícias.

Em face da modificação nas condições de formulação das propostas, será designada nova data para realização da sessão pública a ser publicada no edital retificado.

Dê ciência à impugnante.

Sangão/SC, 21 de setembro de 2023.

**Matheus Ludtke Lauffer**  
Pregoeiro